



**Câmara
Municipal**
de Cachoeiro de Itapemirim

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Praça Jerônimo Monteiro, 70, Centro
Cachoeiro de Itapemirim/ES, CEP: 29300-170
Contato: +55 28 3526-5628

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Parecer ao Projeto de Lei nº 94/2026

Autor: Vereador João Machado Gomes

Relator: Vereador Thiago das Neves Camillette

Objeto: Projeto de Lei Ordinária: Institui o Programa Municipal de Proteção e Assistência a Desabrigados e Pessoas em Situação de Rua em períodos de enchentes, tempestades e calamidades climáticas no Município de Cachoeiro de Itapemirim, e dá outras providências.

RELATÓRIO

Trata-se de um Projeto de Lei de iniciativa do Vereador João Machado Gomes que dispõe acerca da instituição do Programa Municipal de Proteção e Assistência a Desabrigados e Pessoas em Situação de Rua em períodos de enchentes, tempestades e calamidades climáticas no Município de Cachoeiro de Itapemirim.

O projeto foi lido em plenário em 09 de junho de 2026, e encaminhado à Procuradoria para devido parecer jurídico. Ato contínuo, o presente Projeto de Lei foi encaminhado para referida Comissão de Constituição, Justiça e Redação, para devido parecer, em conformidade com art. 26, Parágrafo Único, do Regimento Interno.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

O Projeto de Lei em análise visa estabelecer diretrizes para a proteção da população em situação de vulnerabilidade durante eventos climáticos extremos,

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”

Portal da Câmara
www.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br



Processo Legislativo
<http://nopapercloud.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br>
Autenticar documento em <https://cachoeiro.nopapercloud.com.br/autenticidade>
com o identificador 3200340034003800370032003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Transparência
www.transparencia.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br/





mediante a implementação de ações voltadas ao acolhimento emergencial, à assistência social e à atuação coordenada dos órgãos públicos competentes.

A matéria se insere na competência legislativa do Município. A Constituição Federal atribui competência comum aos entes federativos para cuidar da assistência social e da proteção das pessoas em situação de vulnerabilidade, bem como assegura aos Municípios competência para legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual no que couber, conforme os arts. 23, II, e 30, I e II.

CRFB/88

Art. 23. *É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:*

[...]

II – cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

Art. 30. *Compete aos Municípios:*

I – legislar sobre assuntos de interesse local;

II – suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

Ainda, a Lei Orgânica Municipal estabelece como objetivo fundamental do Município a promoção do bem-estar da população, conferindo-lhe competência para atuar nas áreas da assistência social e do combate às causas da pobreza e da marginalização, com fulcro nos arts. 2º, II; 17, VI e 159, Parágrafo Único.

Art. 2º. *O Governo Municipal terá por objetivo fundamental promover o bem estar de todos os municípios, dando prioridade:*

[...]

II – à saúde e à assistência social;

Art. 17. *Ao Município compete, concorrentemente com a União e o Estado:*

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”





[...]

VI – combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social das classes menos favorecidas;

Art. 159. *A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente do pagamento de qualquer contribuição e tem por objetivo:*

[...]

Parágrafo Único. As ações governamentais, na área da assistência social, serão realizadas com recurso do orçamento da seguridade social, previsto no artigo 151, parágrafo único, além de outras fontes, e organizadas com base nas seguintes diretrizes:

O projeto em tela, se fundamenta nos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da proteção social e da promoção do bem-estar coletivo. A instituição de diretrizes voltadas ao atendimento de pessoas desabrigadas e em situação de rua durante calamidades climáticas busca assegurar maior efetividade às ações de proteção social, preservando direitos fundamentais relacionados à vida, à integridade física e à assistência social.

O art. 203, VI da Constituição Federal, assegura a assistência social a quem necessita, independentemente de contribuição, especialmente mediante ações destinadas à redução das situações de vulnerabilidade social.

Art. 203. *A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:*

[...]

VI - a redução da vulnerabilidade socioeconômica de famílias em situação de pobreza ou de extrema pobreza.

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”





Ao se tratar da competência do Poder Legislativo, é de suma importância a análise de eventual afronta à reserva de administração prevista no art. 48, § 1º, da Lei Orgânica Municipal. A instituição do programa e a fixação de diretrizes gerais não caracterizam invasão da competência privativa do Chefe do Poder Executivo, porquanto não promovem criação de cargos, órgãos, secretarias ou alteração da estrutura administrativa municipal.

Art. 48. *A iniciativa das leis ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos eleitores do Município na forma prevista nesta lei.*

§ 1º – São de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal as leis que disponham sobre:

I – criação de cargos, funções e empregos públicos, na administração direta e autárquica, ou aumento de sua remuneração;

II – servidores públicos do Município, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria, ressalvado o disposto no inciso III do art. 42 desta Lei;

III – criação, estruturação e atribuições das Secretarias Municipais e órgãos da administração pública;

IV – orçamento anual, plano plurianual e diretrizes orçamentárias.

Ocorre que, o art. 5º da proposição extrapola esses limites ao estabelecer providências administrativas específicas a serem adotadas pelo Poder Executivo durante situações de emergência climática. Mesmo com a utilização do termo "poderá", o dispositivo disciplina medidas concretas, como disponibilização de transporte, abertura de prédios públicos para acolhimento, celebração de parcerias e fornecimento de alimentação, vestuário e itens de higiene, interferindo diretamente na condução administrativa e na definição das políticas públicas a serem executadas pelo Executivo Municipal.

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”





A definição das medidas operacionais a serem adotadas em situações de calamidade insere-se no âmbito da discricionariedade administrativa, competindo ao Poder Executivo avaliar, conforme critérios técnicos, disponibilidade orçamentária e planejamento governamental, as providências mais adequadas para cada situação concreta.

Dessa forma, recomenda-se a supressão do art. 5º, preservando-se o caráter programático da proposição. Além disso, não consta no projeto cláusula regulamentadora, mesmo que a ausência não constitua vício de constitucionalidade, mostra-se recomendável a inclusão de dispositivo prevendo que o Poder Executivo regulamentará a futura lei no que couber, permitindo a definição dos procedimentos administrativos..

Diante do exposto, conclui-se que a proposição se revela compatível com a competência legislativa municipal e com os princípios constitucionais que regem a assistência social e a proteção da população em situação de vulnerabilidade. Todavia, visando preservar a separação dos Poderes e a reserva de administração, recomenda-se a supressão do art. 5º e a inclusão de dispositivo de regulamentação pelo Poder Executivo. Assim, recomenda-se a adequação do projeto, alterando a redação dos artigos 5º, 6º e 7º, visando a inclusão da redação: "O Poder Executivo Municipal regulamentará a presente Lei, no que couber" o parecer é pela viabilidade jurídica do Projeto de Lei, com emenda modificativa.

VOTO DO RELATOR: pelos pontos apresentados, entende-se, pelo prosseguimento regular da matéria, com emenda modificativa.

VOTO DO PRESIDENTE: Voto com relator.

VOTO DO MEMBRO: Voto com relator.

"Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor"





**Câmara
Municipal**
de Cachoeiro de Itapemirim

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Praça Jerônimo Monteiro, 70, Centro
Cachoeiro de Itapemirim/ES, CEP: 29300-170
Contato: +55 28 3526-5628

DECISÃO: Após análise do presente projeto, entende-se, por unanimidade, pelo prosseguimento regular da matéria, com emenda modificativa.

Sala das Comissões, 13 de julho de 2026.

Evandro Miranda – Presidente

Thiago Neves – Relator

Vitor Azevedo – Membro

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”

Portal da Câmara
www.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br



Processo Legislativo
<http://nopapercloud.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br>
Autenticar documento em <https://cachoeiro.nopapercloud.com.br/autenticidade>
com o identificador 3200340034003800370032003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Transparência
www.transparencia.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br/

